



ESTADO DO PARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 SEÇÃO DE ARQUIVO

CONTROLE DE PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

VOLUME (S): V-01
 LOCALIZAÇÃO: V-00

MUNICÍPIO	SANTA CRUZ DO ARARI	EXERCÍCIO	2001
ORGÃO	PREFEITUA MUNICIPAL		
ACORDÃO Nº	RESOLUÇÃO Nº	11.073	DATA 25/06/2013
JULGAMENTO	REGULAR COM RESSALVAS		
ORDENADOR (A)	FERNANDO ANTÔNIO LOBATO TAVARES		
RELATOR	CONS. DANIEL LAVAREDA		
1º QUADRIMESTRE			
2º QUADRIMESTRE			
3º QUADRIMESTRE			
DEFESA			
B.GERAL			
INVENTÁRIO			

ANEXOS

RECURSO:201118239-00, OUTROS:201211084-00

RECIBO DE ENTREGA

RECEBI DA SEÇÃO DE ARQUIVO, OS PROCESSOS DESCRITOS NESTA FICHA.

NOME: ROSANA MARIA SACRAMENTO RAMALHO

RG. Nº 2293215

CARGO/AUTORIZAÇÃO: PRESIDENTE

BELEM, 25.10.8.2015

FONE:

x *Ramalho*

ASSINATURA

201003743-00; 201003747-00; 201101781-00 e 201101724-00, todos oriundos do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB, uma vez que segundo a análise técnica, restou obedecido o previsto na legislação pertinente; II - Juntar todos os autos aos seus Processos de Prestação de Contas respectivos.

RESOLUÇÃO Nº 11.024, DE 11/06/2013

Processo nº 201003156-00, 201003758-00 e 201101808-00
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB

Assunto: Termos de Apostilamento
Responsáveis: Luiz Octávio Cunha e Oséas Silva Júnior
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Termos de Apostilamento. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB. Termos Iniciais de ambos arquivados, sem julgamento. Pela juntada dos presentes Termos de Apostilamento aos Termos Iniciais de ambos, para análise conjunta às referidas prestações de contas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Juntar os Termos de Apostilamento aos Contratos nºs 016/2008, 052/2007 e 055/2007, firmados pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB com CLÍNICA DO BEBÊ S/S LTDA., COOPERATIVA ESTADUAL DE SERVIÇO EM OFTALMOLOGIA DO ESTADO DO PARÁ - COESO e CLÍNICA ONCOCENTRO S/C LTDA., aos Termos Iniciais de ambos (arquivados, sem julgamento, conforme pesquisa no SipWin), para análise conjunta às referidas prestações de Contas.

RESOLUÇÃO Nº 11.025, DE 11/06/2013

Processos nºs. 201002912-00; 201003741-00; 201003743-00; 201003747-00; 201003749-00; 201003752-00; 201003754-00; 201003759-00; 201101701-00; 201101711-00; 201101724-00; 201101729-00; 201101737-00; 201101755-00; 201101768-00; 201101770-00; 201101773-00; 201101781-00; 201101790-00; 201101811-00; 201101816-00 e 201102043-00.

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB

Assunto: Termos de Apostilamento
Responsáveis: Luiz Octávio Cunha e Oséas Silva Júnior
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Termos de Apostilamento. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB. Atendidas as exigências legais. Pelo cadastramento dos atos e anexação às prestações de contas respectivas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - Cadastrar os Termos de Apostilamento constantes dos Processos nºs 201102043-00; 201101770-00; 201101790-00; 201101811-00; 201101711-00; 201101729-00; 201003749-00; 201101816-00; 201003754-00; 201101768-00; 201101737-00; 201003759-00; 201101755-00; 201101773-00; 201003741-00; 201002912-00; 201101701-00; 201003752-00; 201003743-00; 201003747-00; 201101781-00 e 201101724-00, todos oriundos do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB, uma vez que segundo a análise técnica, restou obedecido o previsto na legislação pertinente; II - Juntar todos os autos aos seus Processos de Prestação de Contas respectivos.

RESOLUÇÃO Nº 11.026, DE 11/06/2013

Processos nºs. 201002912-00; 201003741-00; 201003743-00; 201003747-00; 201003749-00; 201003752-00; 201003754-00; 201003759-00; 201101701-00; 201101711-00; 201101724-00; 201101729-00; 201101737-00; 201101755-00; 201101768-00; 201101770-00; 201101773-00; 201101781-00; 201101790-00; 201101811-00; 201101816-00 e 201102043-00.

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB

Assunto: Termos de Apostilamento
Responsáveis: Luiz Octávio Cunha e Oséas Silva Júnior
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Termos de Apostilamento. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB. Atendidas as exigências legais. Pelo cadastramento dos atos e anexação às prestações de contas respectivas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - Cadastrar os Termos de Apostilamento constantes dos Processos nºs 201102043-00; 201101770-00; 201101790-00; 201101811-00; 201101711-00; 201101729-00; 201003749-00; 201101816-00; 201003754-00; 201101768-00; 201101737-00; 201003759-00; 201101755-00; 201101773-00; 201003741-00; 201002912-00; 201101701-00; 201003752-00; 201003743-00; 201003747-00; 201101781-00 e 201101724-00, todos oriundos do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB, uma vez que segundo a análise técnica, restou obedecido o previsto na legislação pertinente; II - Juntar todos os autos aos seus Processos de Prestação de Contas respectivos.

RESOLUÇÃO Nº 11.027, DE 11/06/2013

Processos nºs. 201002912-00; 201003741-00; 201003743-00; 201003747-00; 201003749-00; 201003752-00; 201003754-00; 201003759-00; 201101701-00; 201101711-00; 201101724-00; 201101729-00; 201101737-00; 201101755-00; 201101768-00;

201101770-00; 201101773-00; 201101781-00; 201101790-00; 201101811-00; 201101816-00 e 201102043-00.

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB

Assunto: Termos de Apostilamento
Responsáveis: Luiz Octávio Cunha e Oséas Silva Júnior
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Termos de Apostilamento. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB. Atendidas as exigências legais. Pelo cadastramento dos atos e anexação às prestações de contas respectivas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - Cadastrar os Termos de Apostilamento constantes dos Processos nºs 201102043-00; 201101770-00; 201101790-00; 201101811-00; 201101711-00; 201101729-00; 201003749-00; 201101816-00; 201003754-00; 201101768-00; 201101737-00; 201003759-00; 201101755-00; 201101773-00; 201003741-00; 201002912-00; 201101701-00; 201003752-00; 201003743-00; 201003747-00; 201101781-00 e 201101724-00, todos oriundos do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB, uma vez que segundo a análise técnica, restou obedecido o previsto na legislação pertinente; II - Juntar todos os autos aos seus Processos de Prestação de Contas respectivos.

RESOLUÇÃO Nº 11.028, DE 11/06/2013

Processo nºs. 201102090-00 e 201102086-00
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB

Assunto: Termos de Apostilamento
Responsáveis: Luiz Octávio Cunha e Oséas Silva Júnior
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Termos de Apostilamento. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB. Não atendidas as exigências legais. Pelo não cadastramento dos atos e anexação às prestações de contas respectivas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - Negar cadastro aos Termos de Apostilamento aos Contratos nºs 029/2010 e 028/2010, firmados pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB com as empresas PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. e BIOMEDICAL TECNOLOGIA MÉDICA LTDA., pelas razões apontadas no voto do Relator;

RESOLUÇÃO Nº 11.029, DE 11/06/2013

Processo nºs. 201102090-00 e 201102086-00
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB

Assunto: Termos de Apostilamento
Responsáveis: Luiz Octávio Cunha e Oséas Silva Júnior
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Termos de Apostilamento. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB. Não atendidas as exigências legais. Pelo não cadastramento dos atos e anexação às prestações de contas respectivas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - Negar cadastro aos Termos de Apostilamento aos Contratos nºs 029/2010 e 028/2010, firmados pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB com as empresas PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. e BIOMEDICAL TECNOLOGIA MÉDICA LTDA., pelas razões apontadas no voto do Relator;

RESOLUÇÃO Nº 11.034, DE 13/06/2013

Processo nº 070012008-00

Origem: Prefeitura Municipal de Anajás
Assunto: Prestação de contas de Governo do exercício de 2008
Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P.M. de Anajás. Exercício de 2008. Prestação de contas de Governo. Despesas sem amparo legal; Descumprimento dos Arts. 212, da CF e 42, da LRF. Parecer Prévio pela não aprovação. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com

a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Anajás, que seja reprovada a prestação de contas de Governo da Prefeitura Municipal, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Edson da Silva Barros.

RESOLUÇÃO Nº 11.054, DE 18/06/2013

Processo nº 201217413-00
Origem: Câmara Municipal de Tomé-Açu

Assunto: RESOLUÇÃO Nº 01/2012, que fixa diárias
Responsável: Cecília Reinaldo de Oliveira
Relator: Cons. Daniel Lavareda
EMENTA: RESOLUÇÃO Nº 01/2012 - C.M. de Tomé-Açu. Observância do Art. 59, da CF/88. Pelo Cadastramento. Dar ciência ao interessado e remeter aos autos a 4ª Controladoria para conhecimento.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Cadastrar a RESOLUÇÃO Nº 01/2012, que fixa diárias aos Vereadores para Legislativa 2013/2016.

RESOLUÇÃO Nº 11.055, DE 18/06/2013

Processo nº 201217413-00

Origem: Câmara Municipal de Tomé-Açu
Assunto: RESOLUÇÃO Nº 02/2012, QUE FIXA DIÁRIAS

Responsável: Cecília Reinaldo de Oliveira
Relator: Cons. Daniel Lavareda
EMENTA: RESOLUÇÃO Nº 02/2012 - C.M. de Tomé-Açu. Observância do Art. 59, da CF/88. Pelo Cadastramento. Dar ciência ao interessado e remeter aos autos a 4ª Controladoria para conhecimento.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Cadastrar a RESOLUÇÃO Nº 02/2012, que fixa diárias aos Funcionários da Câmara para legislatura 2013/2016.

RESOLUÇÃO Nº 11.056, DE 18/06/2013

Processo nº 201217341-00

Origem: Câmara Municipal de Ulianópolis
Assunto: RESOLUÇÃO Nº 01/2012

Responsável: Givaldo Ribas Mesquita
Relator: Cons. Daniel Lavareda
EMENTA: RESOLUÇÃO Nº 01/2012 - C.M. de Ulianópolis. Observância da Emenda Constitucional nº 25/2000. Pelo Cadastramento. Dar ciência ao interessado e remeter os autos a 4ª Controladoria para conhecimento.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Cadastrar a RESOLUÇÃO Nº 01/2012, que dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos Servidores Municipais.

RESOLUÇÃO Nº 11.069, DE 20/06/2013

Processo nº 030012003-00

Origem: Prefeitura Municipal de Afuá
Assunto: Prestação de contas do exercício de 2003
Responsável: Miguel Santana de Castro
Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P.M. de Afuá. Exercício de 2003. Prestação de contas. Descumprimento dos Arts. 60, §5º, do ADCT, 7º, da Lei 9.424/97; Ausência de Licitação; Remuneração paga a maior aos Srs. Prefeito e Vice. Parecer Prévio pela não aprovação. Aplicação de multas e recolhimento.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afuá, que seja reprovada a prestação de contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Miguel Santana de Castro.

RESOLUÇÃO Nº 11.073, DE 25/06/2013

Processo nº 201118239-00

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari
Assunto: Recurso de Revisão

Responsável: Fernando Antônio Lobato Tavares
Relator: Cons. Daniel Lavareda
EMENTA: Recurso de Revisão. P. M. de Santa Cruz do Arari. Exercício de 2001. Prestação de contas. Conhecer do Recurso. No mérito pelo provimento parcial. Retirar a falha referente aos gastos com pessoal. Manter os demais termos da decisão da RESOLUÇÃO Nº 9.960, de 01/02/2011.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Conhecer do Recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial.

RESOLUÇÃO Nº 11.080, DE 27/06/2013

Processo nº 910012009-00

Município: Curionópolis
Órgão: Prefeitura Municipal - Contas de Governo

Assunto: Prestação de Contas - exercício 2009
Responsável: Wenderson Azevedo Chamon
Relator: Conselheiro Cesar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Curionópolis. Prestação de Contas de Governo. Exercício 2009. Reabertura de



Publicado no D.O.E. N.º 32458
de 12/08/13, à pg. 3
do 10 caderno.

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS


RESOLUÇÃO Nº 11.073

Processo : 201118239-00
Origem : Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari
Assunto : Recurso de Revisão
Responsável : Fernando Antônio Lobato Tavares
Relator : Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: Recurso de Revisão. P. M. de Santa Cruz do Arari. Exercício de 2001. Prestação de contas. Conhecer do Recurso. No mérito pelo provimento parcial. Retirar a falha referente aos gastos com pessoal. Manter os demais termos da decisão da Resolução nº 9.960 de 01/02/2011.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em conhecer do Recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 25 de Junho de 2013.


Conselheiro José Carlos Araújo
Presidente da Sessão


Conselheiro Daniel Lavareda
Relator

Presentes: Conselheiros Rosa Hage, Mara Lúcia, Cezar Colares, Antônio José, Auditor Substituto Sérgio Dantas e a Procuradora Elisabeth Massoud Salame.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA REIS

RESOLUÇÃO Nº :11073

Processo nº : 201118239-00 (juntado o Processo nº 201211084-00)
Origem : Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari
Responsável : Fernando Antônio Lobato Tavares - ex-Ordenador
Assunto : Recurso de Revisão
Decisão Recorrida : Resolução nº 9.960, de 01/02/2011, que negou aprovação às contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari, exercício financeiro de 2001.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O art. 67 da Lei Complementar Estadual nº 25/94, define o prazo e os fundamentos pertinentes à revisão de decisões deste Tribunal. E foi com esse amparo legal que a ex-Ordenador da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari, Sr. Fernando Antônio Lobato Tavares, ingressou com Recurso de Revisão, contra a decisão do Resolução nº 9.960, de 01/02/2011 (fls. 44/45), que negou aprovação as contas, referente ao exercício financeiro 2001, de responsabilidade do recorrente, face as seguintes falhas apontadas no voto (cópia – fl. 53):

1 - Não aplicação do percentual mínimo de **8,60%** da receita base de cálculo, em ações e serviços públicos de saúde, descumprindo o art. 7º, § 1º, do ADCT, alterado pela EC nº 29/00;

2 - Gastos com pessoal acima dos limites definidos nos arts. 19, III e 20, III, “b”, da LRF; e

3 - Conta “Agente Ordenador”, no valor de **R\$252.288,28** (duzentos e cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), gerada por divergências na receita e despesa, entre os valores demonstrados pela Prefeitura e os levantados por este Tribunal, conforme registra o informe técnico, à fl. 162.

Em razão das supracitadas falhas, ao citado Ordenador, foi determinado o recolhimento aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes quantias:

a) **R\$252.288,28** (duzentos e cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), devidamente atualizada, pela conta “Agente Ordenador”; e

b) **R\$14.202,00** (quatorze mil, duzentos e dois reais), de multa, com fundamento no art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/00, cujo valor corresponde a 30% dos seus vencimentos anuais (R\$47.340,00), pelo atraso na remessa dos **Relatórios de Gestão Fiscal** do 1º e 2º quadrimestres.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA REIS

RESOLUÇÃO Nº :11073

Processo nº : 201118239-00 (juntado o Processo nº 201211084-00)
Origem : Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari
Responsável : Fernando Antônio Lobato Tavares - ex-Ordenador
Assunto : Recurso de Revisão
Decisão Recorrida : Resolução nº 9.960, de 01/02/2011, que negou aprovação às contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari, exercício financeiro de 2001.

TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTO

O recurso foi interposto em 16 de novembro de 2011, sendo tempestivo e adequado a espécie recursal nos termos do **art. 67, da Lei Complementar nº 025/94 (LOTICM-PA) c/c art. 135, do RITCM-PA**, recebido pela Vice-Presidente no exercício da Presidência deste Tribunal (fls. 56 a 58), sem efeito suspensivo, consoante decisão interlocutória, inserta aos autos, às fls. 69 a 71, na forma do disposto no **§ 2º, do art. 61, da Lei Complementar nº 025/94**.

RAZÕES DA RECORRENTE E MANIFESTAÇÃO DA CONTROLADORIA-TCM/PA

O ex-Ordenador da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari, interpôs o presente recurso de revisão, que foi apreciado pela 5ª Controladoria através do relatório final, inserto aos autos, às fls. 74 a 79, apresentando os seguintes argumentos:

a) **Do descumprimento do art. 7º, § 1º, do ADCT, alterado pela EC nº 29/00 (Aplicação em Saúde).**

O **recorrente**, em síntese, alega a ocorrência de alguns equívocos na contabilização que foram corrigidos, o que comprova com a documentação que acompanha o recurso (fls. 01/02).

A **Controladoria**, em sua análise, às fls. 75/76, constatou que as despesas que foram reclassificadas como despesas de saúde (NE nº 0076 de 30/01/2001, no valor de **R\$5.500,00**; NE nº 0077, de 30/01/2001, no valor de **R\$7.950,00**; NE nº 0093, de 01/02/2001, no valor de **R\$6.500,00**) e ajustadas no demonstrativo de aplicação nesta área (saúde), abaixo demonstradas, **confirmam o não cumprimento do percentual mínimo de 8,60%** da base de cálculo de impostos exigido para o exercício na aplicação em ações e serviços de tal setor (saúde), a saber:

Total dos Impostos Arrecadados e Transferidos	2.060.541,42
Valor Líquido Aplicado em Saúde	157.566,25
Percentual Aplicado em Saúde	7,65%

Variação da Aplicação de acordo com o disposto na EC – 29/2000		
Exercício	2000	2001
Aplicação mínima em saúde no Município	7,00%	8,60%



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA REIS

RESOLUÇÃO Nº :11073

Processo nº : 201118239-00 (juntado o Processo nº 201211084-00)
Origem : Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari
Responsável : Fernando Antônio Lobato Tavares - ex-Ordenador
Assunto : Recurso de Revisão
Decisão Recorrida : Resolução nº 9.960, de 01/02/2011, que negou aprovação às contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari, exercício financeiro de 2001.

Aplicação Efetiva em Saúde no exercício	0,25%	7,65%
---	-------	-------

b) Dos gastos com pessoal acima dos limites definidos pela LRF.

Resumidamente, assevera o **recorrente** que a referida situação ocorreu em função do passivo herdado da Administração anterior (fl. 02).

A **Controladoria**, às fls. 76/77, manteve o posicionamento de que as **despesas com pessoal no exercício de 2001, ultrapassaram os limites definidos pelos artigos 19, III e 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000**, ressaltando que em verificação às contas do exercício de 2002, foi confirmado a recondução aos limites legais, conforme demonstrativo a seguir:

Ponto de controle	Aplicação		Parâmetro (%)	Resultado	Base legal
	Valor R\$	(%)			
Gastos com pessoal (Poder Executivo)	1.220.419,01	45	54	<i>cumpriu</i>	LC 101/2000, Art. 20, inciso III, “b”
Gastos com pessoal (Município)	1.343.706,91	49,54	60	<i>cumpriu</i>	LC 101/2000, Art. 19, inciso III

c) Da Conta Agente Ordenador.

O **recorrente**, em suma, justificou que o lançamento ocorrido se deu em função de falhas na consolidação de receitas e despesas que já foram corrigidas e conseqüentemente essa conta deixará de existir tendo por base o novo Balanço remetido na defesa (fl. 02).

A **Controladoria**, às fls. 77/78, constatou que apesar do **recorrente** não ter demonstrado o valor do lançamento como argumentou no recurso, encaminhou documento referente a um novo Balanço Financeiro, juntado à fl. 36, dos autos.

Após verificação do demonstrativo financeiro supracitado (fl. 36), a **Controladoria** observou nova consolidação das contas onde foram alterados valores como: Inscrição de Restos a Pagar no valor de **R\$50.129,15**; aumento da Despesa Orçamentária no valor de **R\$119.828,85**; e na Despesa Extra Orçamentária no valor de **R\$182.588,58** (Restos a Pagar **R\$53.043,03** e



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA REIS

RESOLUÇÃO Nº :11073

Processo nº : 201118239-00 (juntado o Processo nº 201211084-00)
Origem : Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari
Responsável : Fernando Antônio Lobato Tavares - ex-Ordenador
Assunto : Recurso de Revisão
Decisão Recorrida : Resolução nº 9.960, de 01/02/2011, que negou aprovação às contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari, exercício financeiro de 2001.

Outras Receitas Extras R\$129.545,55), abaixo demonstrado:

RECEITA	LEV/TCM	REC/PM	DIFERENÇA
Receita Orçamentária	2.424.333,71	2.424.333,71	0,00
Receita Extra-Orçamentária	569.927,51	620.056,66	50.129,15
Insc de Restos a Pagar	0,00	50.129,15	50.129,15
TOTAL DA RECEITA	2.994.261,22	3.044.390,37	50.129,15
Saldo do Exercício Anterior	200.584,78	200.584,78	0,00
TOTAL GERAL DA RECEITA	3.194.846,00	3.244.975,15	50.129,15

DESPESA	VALORES	BF REC REV	DIFERENÇA
Despesa Orçamentária	R\$ 2.455.347,85	2.575.176,70	119.828,85
Despesa Extra Orçamentária	R\$ 358.385,17	540.973,75	182.588,58
Agente Ordenador PM	R\$ 252.288,28	0,00	-252.288,28
TOTAL DA DESPESA	R\$ 2.813.733,02	3.116.150,45	302.417,43
Saldo para o Exercício Seguinte	R\$ 128.824,70	128.824,70	0,00
TOTAL GERAL DA DESPESA	R\$ 3.194.846,00	3.244.975,15	50.129,15

Conclui a Controladoria, que os ajustes realizados não trouxeram nenhuma comprovação documental, portanto, não foram aceitos na análise, **permanecendo a irregularidade quanto a diferença financeira lançada à conta Agente Ordenador no valor de R\$252.288,28** (duzentos e cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos).

DEMONSTRATIVO FINANCEIRO

RECEITA	LEV/TCM
Receita Orçamentária	2.424.333,71
Receita Extra-Orçamentária	569.927,51
Inscrição de Restos a Pagar	0,00
TOTAL DA RECEITA	2.994.261,22
Saldo do Exercício Anterior	200.584,78
TOTAL GERAL DA RECEITA	3.194.846,00

DESPESA	VALORES
Despesa Orçamentária	R\$ 2.455.347,85
Despesa Extra Orçamentária	R\$ 358.385,17
Agente Ordenador PM	R\$ 252.288,28
TOTAL DA DESPESA	R\$ 2.813.733,02



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA REIS

RESOLUÇÃO Nº :11073

Processo nº : 201118239-00 (juntado o Processo nº 201211084-00)
Origem : Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari
Responsável : Fernando Antônio Lobato Tavares - ex-Ordenador
Assunto : Recurso de Revisão
Decisão Recorrida : Resolução nº 9.960, de 01/02/2011, que negou aprovação às contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari, exercício financeiro de 2001.

Saldo para o Exercício Seguinte	R\$ 128.824,70
TOTAL GERAL DA DESPESA	R\$ 3.194.846,00

d) Da Multa pelo atraso na remessa no Relatório de Gestão Fiscal

Alegou o **recorrente** ser pacífico o entendimento de que eram muitas as dúvidas existentes entre os jurisdicionados no ano seguinte ao da publicação da LRF, visto que na maioria das vezes publicavam em seu município os relatórios obrigatórios, mas não remetiam ao TCM para cadastro, sem saber que isso seria razão para penalidades inclusive pecuniárias, e assim mesmo, todos os demonstrativos eram publicados no prazo legal, e que **involuntariamente alguns deixaram de ser remetidos ao TCM tempestivamente**, razão porque requereu fosse relevada a falha (fl. 02).

A **Controladoria**, à fl. 79, esclarece que o prazo de remessa ao TCM/PA dos RREO'S e RGF's encontra-se previsto no **art. 11, da Instrução Normativa nº 01/2001**: “*Art. 11 – O não encaminhamento ao Tribunal do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos nesta Instrução sujeita o responsável à multa prevista no art. 5º, da Lei nº10.028/00, sem prejuízo das demais sanções cabíveis*”.

A Controladoria manteve a **compreensão pela permanência da falha e consequente aplicação de multa**.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCM/PA

O **Ministério Público/TCM/PA**, às fls. 82/83, manifestou-se pelo **conhecimento e não provimento do recurso**, mantendo-se inalterado o teor da Resolução nº 9.960/2011-TCM/PA, **em razão do não saneamento das falhas apontadas**, considerando:

1. **que** o recurso foi conhecido pela Presidência do Tribunal;
2. **que** a 5ª Controladoria/TCM constatou a permanência de todas as irregularidades inicialmente apontadas, ressaltando, apenas, que no exercício seguinte (2002) as despesas com pessoal se adequaram aos limites legais; e
3. **que** não foi constatado o pagamento da multa aplicada, tampouco o recolhimento do valor lançado à conta “Agente Ordenador”.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA REIS

RESOLUÇÃO Nº :11073

Processo nº : 201118239-00 (juntado o Processo nº 201211084-00)
Origem : Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari
Responsável : Fernando Antônio Lobato Tavares - ex-Ordenador
Assunto : Recurso de Revisão
Decisão Recorrida : Resolução nº 9.960, de 01/02/2011, que negou aprovação às contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari, exercício financeiro de 2001.

Distribuídos os autos a minha relatoria, em 03/06/2013.

É o relatório.

VOTO DE MÉRITO

FUNDAMENTAÇÃO

Relatado o processo, constato que excetuando a falha relativa aos gastos com pessoal (2001), por ter sido confirmada a recondução aos limites legais no exercício de 2002, o recurso em nada mais altera a decisão guerreada.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto;

Tomo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, e no mérito, dou-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, modificando o teor da Resolução nº 9.960/2011-TCM/PA, de 01/02/2011, para retirar a falha referente aos gastos com pessoal em 2001, visto a recondução aos limites legais no exercício seguinte, mantendo-se os demais termos da decisão.

Belém/Pa, 25 de junho de 2013.

Luiz Daniel Lavareda Reis Júnior
Conselheiro



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA REIS

RESOLUÇÃO Nº :11073

Processo nº : 201118239-00 (juntado o Processo nº 201211084-00)
Origem : Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari
Responsável : Fernando Antônio Lobato Tavares - ex-Ordenador
Assunto : Recurso de Revisão
Decisão Recorrida : Resolução nº 9.960, de 01/02/2011, que negou aprovação às contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari, exercício financeiro de 2001.

Distribuídos os autos a minha relatoria, em 03/06/2013.

É o relatório.

VOTO DE MÉRITO

FUNDAMENTAÇÃO

Relatado o processo, constato que excetuando a falha relativa aos gastos com pessoal (2001), por ter sido confirmada a recondução aos limites legais no exercício de 2002, o recurso em nada mais altera a decisão guerreada.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto;

Tomo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, e no mérito, dou-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, modificando o teor da Resolução nº 9.960/2011-TCM/PA, de 01/02/2011, para retirar a falha referente aos gastos com pessoal em 2001, visto a recondução aos limites legais no exercício seguinte, mantendo-se os demais termos da decisão.

Belém/Pa, 25 de junho de 2013.

Luiz Daniel Lavareda Reis Júnior
Conselheiro